

MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



LEI COMPLEMENTAR nº. 926/2.025,

de 23 de setembro de 2025.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**, Estado de São Paulo, **LUIZ CARLOS MARQUES**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município, fixadas no Plano Plurianual, relativas ao exercício financeiro de 2.026.

Parágrafo Único - Fica estabelecida como parte integrante da presente Lei, os anexos de metas e riscos fiscais, conforme §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei nº 101/2000.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos:

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Dar apoio ao ensino fundamental;
- III – Dar apoio aos pequenos e médios produtores rurais;
- IV – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V – Promover a reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- VI – Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VII – Prestar melhorias da infra-estrutura urbana;
- VIII – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- IX – Apoiar estudantes carentes, na realização do ensino médio e superior;
- X – Investir prioritariamente e implementar políticas integradas para a primeira infância.

Artigo 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, parágrafo 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município, com a Lei de Responsabilidade

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca

Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com

CEP – 17150-062 – PAULISTÂNIA – SP

site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2.000) e com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 4º. A proposta orçamentária para o ano de 2026 conterà as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

I- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II- Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária, PIB e inflação;

III- As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2.025, acrescidas da expectativa inflacionária esperada para 2.026;

IV- Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público (artigo 45 da L.R.F.);

V- Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária (artigo 12, § 2º L.R.F.);

VI- Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (artigo 8º, § único da L.R.F.).

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá assegurar o equilíbrio financeiro entre a receita e a despesas, com fulcro no artigo 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 6º - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º, I, "a", da L.R.F.).

Artigo 7º - Se, no final de um bimestre, for verificado que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão durante os trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, medidas para restabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro, inclusive a limitação de empenhos e movimentação financeira.

§ 1º - Sendo necessária a limitação de empenhos para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2.000, visando atingir as metas previstas no Anexo II desta lei, a mesma será realizada, de forma proporcional no montante de recursos alocados, preferencialmente, nos grupos de despesa "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder, excluídas da limitação as despesas que constituam obrigação legal ou constitucional de execução, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á dentro do possível, preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - Pessoal e os encargos sociais decorrentes;
- II - Despesas indispensáveis à realização dos serviços considerados prioritários e essenciais;
- III - Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/2.000.
- IV - Investimento prioritário e políticas integradas para a primeira infância.

§ 3º - Havendo limitação de empenhos, o Poder Executivo informará o Legislativo sobre o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

Artigo 8º - Estabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária, dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato próprio do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo anterior.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, para atendimento de projetos de interesse social.

Artigo 10 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salário, incluindo:

- I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - O provimento de empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
- IV - Critérios para contratação de horas extras quando o Poder superar o limite prudencial para o pessoal.

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como dependerão de inexistência de impedimento legal.

Artigo 11 - Os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo tal ato como renúncia de receita.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 12 - Os serviços de terceiros não poderão ser superiores ao percentual correspondente à receita corrente líquida do exercício anterior, até o término do terceiro exercício seguinte (artigo 72 da L.R.F.).

Artigo 13 - Os Poderes Legislativo e Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas inseridos na Lei Orçamentária (artigo 4º, I, "e" da LRF).

Artigo 14 - O Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça;

III – Revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação fiscal de tributos.

Artigo 15 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (artigo 5º, III, "b" da L.R.F.), que será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final.

§ 2º - As dívidas dos Poderes Legislativo e Executivo, inscritas em Restos à Pagar Liquidados, deverão ser pagas até 30 de abril do ano de 2026.

Artigo 16 - Os repasses mensais de recursos ao Legislativo serão estabelecidos proporcionalmente com base na receita mensal efetivamente realizada do ano anterior, no início de cada exercício, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre Receita Arrecadada e Despesa Realizada, obedecendo-se as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000, bem como na Emenda Constitucional n. 58, de 23 de setembro de 2.009.

Artigo 17 - A concessão de subvenções sociais/ termos de colaboração, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2.014.

§ 1º - As subvenções sociais/ termos de colaboração serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º - A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerá às seguintes condições:

I – Destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II – Destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

§ 4º - O pagamento de servidor com recursos vinculados à parceria firmada com o terceiro setor ficara condicionada às hipóteses previstas em Lei Específica.

Artigo 18 – O Poder Executivo Municipal poderá efetuar transferências financeiras às entidades da Administração Indireta, desde que:

I – haja autorização em lei específica;

II – sejam observadas as disposições do art. 167, inciso VIII, da Constituição Federal;

III – os recursos destinarem-se ao suprimento de insuficiências financeiras para a manutenção das atividades, ou ao atendimento de despesas de investimento;

IV – a transferência esteja limitada à disponibilidade financeira do Município;

V – sejam respeitados os limites orçamentários consignados para cada entidade beneficiária.

§1º - As transferências de que trata este artigo deverão ser precedidas de plano de aplicação apresentado pela entidade beneficiária e aprovado pelo órgão responsável pela supervisão.

§2º - O Poder Executivo regulamentará, se necessário, os procedimentos de controle, acompanhamento e prestação de contas relativos à utilização dos recursos transferidos.

Artigo 19 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de pequenas despesas, próprias de outros federados (União ou Estado), as quais somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, na medida de suas disponibilidades, e desde que haja convênio, acordo, ajuste ou outro



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



instrumento congênere, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, através da disponibilização de servidores municipais, do fornecimento de combustível, do pagamento de despesas de manutenção e/ou operação, dentre outras.

Artigo 20 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o prazo estabelecido no inciso II da Lei Complementar nº 222/2.005, de 22/03/2.005, será adotado o procedimento que a Constituição Federal dispuser.

Artigo 21 – As contratações de serviços de caráter continuado assim entendidas as de duração superior a dois exercícios, ficam condicionadas à ocorrência de excesso de arrecadação no exercício anterior, considerando-se ainda a tendência do exercício corrente, desde que não comprometidos com a abertura de créditos adicionais.

Artigo 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar e transferir recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito do mesmo órgão, até o limite de 8% (oito por cento) da despesa fixada.

Artigo 23 – Fica automaticamente o Plano Plurianual adequado a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando "INCLUÍDAS", "ALTERADAS" ou "EXCLUÍDAS" as metas, programas, objetivos, indicadores e ações, ficando automaticamente compatibilizados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Artigo 24 – Será determinado por Decreto do Executivo Municipal o índice de preços para atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

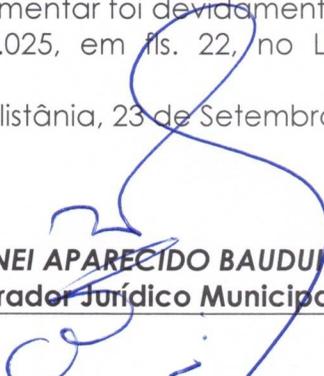
Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.
P M de Paulistânia, 23 de setembro de 2025.


LUIZ CARLOS MARQUES
Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº. 926/2.025, em fls. 22, no Livro nº 4 de Registro de Leis Complementares.

P M de Paulistânia, 23 de Setembro de 2025.


CLAUDINEI APARECIDO BAUDINO
Procurador Jurídico Municipal